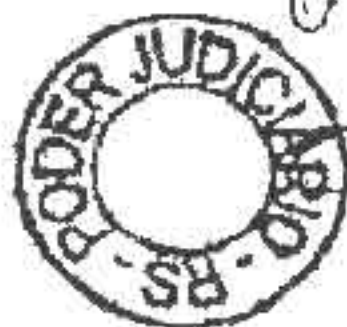




001/1.09.0166468-9

1) Trata-se de Ação Judicial, de rito ordinário, que externa pretensão de revisão de decisão assemblear.

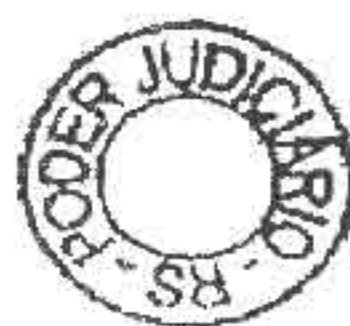
2) Reconheço a prevenção deste juízo para processamento e julgamento da matéria aqui posta, tendo em vista que a causa de pedir remota engendra fatos (antigos, sérios e complexos) já externados no processo de número 10500819983, sob esta jurisdição, e que envolve as mesmas partes.

Reconheço, também, haver continência entre este ora aforado e aquele processo, com relação de prejudicialidade, aqui, do que lá for deliberado – **é preciso esclarecer que a titularidade do número majoritário das ações da empresa é que está sob discussão, o que poderá alterar o rumo de todas as deliberações assembleares externadas (que poderão vir a ser tidas por nulas).**

Vale lembrar que pende de decisão do STF matéria que, se exitosa, poderá tomar – pela tese que defende – a PETROPLASTIC sócia majoritária da PETROQUÍMICA TRIUNFO. Logo, tem legitimidade para postular a anulação de Assembleias que autorizaram a incorporação dessa por terceira.

Para lembrar, colaciono trechos de decisões que reputo pertinentes, naquele outro processo proferidas:

(...) Como referi antes, a atitude da Triunfo, emitindo, 'teimosamente', ações que sabia litigiosas; e a atitude da Petroquisa (empresa de capital público federal), aportando vultoso montante em dinheiro para subscrever tais ações, constituíram atos aparentemente criminosos, inclusive caracterizadores de **possível improbidade administrativa** (os dirigentes da Petroquisa, empresa de capital público federal, sabiam o que estavam fazendo e assumiram o risco) assim como a apropriação indevida, pela Petroquisa, de dividendos provenientes de **ações que não poderia ter subscrito, que não eram suas**, o que reclama providências tanto do Ministério Público Federal como do Tribunal de Contas de União, para onde, ao final da decisão, determino



seja oficiado. (...)

(...) A Petroquisa deve devolver todos os dividendos que recebeu desde 1986, vinculados a essas ações societárias, porque não lhes pertenciam, consistindo sua atitude apropriação indébita (os dividendos eram decorrentes de **ações preferenciais** que estavam em **discussão judicial**, as quais **não poderiam ter sido emitidas, subscritas e integralizadas** pela Petroquisa, que, aliás, sabia da litigiosidade e, mesmo assim, fez o aporte, irregular, de dinheiro, para subscrever **ações que sabia litigiosas**), devendo o valor desses dividendos ser corrigido pelo INP-C no período de 1986 até 1989 e pelo GP-M desde 1989 em diante, depositando-os neste processo (...).

3) Além da evidente prática de ato atentatório às decisões judiciais (está havendo negociação de ações litigiosas – vide art. 879, III, do CPC), há uma série de evidentes ilegalidades que estão a viciar o ato de incorporação, aqui impugnado – verossimilhança do direito.

Há judicialidade – conforme estou anotando – sobre a titularidade do capital majoritário da empresa, o que poderá importar em alteração de seus dirigentes, e, ato anexo, das deliberações aprovadas em Assembleias – a aqui autora, que se pretende majoritária, é manifestamente contra a incorporação; e a PETROQUISA, aqui codemandada, atualmente na direção da empresa, tanto é a favor que aprovou a incorporação.

Houve, além de tudo, visível, inobservância aos ditames da lei de desestatização (trata-se de sociedade de economia mista, e a privatização da empresa, operada às avessas e através de deliberação assemblear, deveria necessariamente passar pela prévia desestatização) – vide art. 2º, da Lei 9451/97; inobservância da lei de licitações, no que tange à contratação para realização do serviço de avaliação empresarial e acionária (a avaliação foi feita por empresa escolhida pela diretoria, sem qualquer forma de publicidade ou de concorrência) – vide art. 17 da Lei. 8.666/93; **inobservância dos Princípios da Impessoalidade, da Moralidade e do Interesse Público** (art. 37, caput, da CRFB), conquanto não se teria propiciado a concorrência na compra e venda



da empresa, que teria sido direcionada especificamente a uma adquirente certa, por avaliação aviltante); e, aparentemente, inobservância dos interesses da sociedade e de seus acionistas, conquanto o ato de alienação empresária implicou, entre outros, na alteração de classe de suas ações sociais, com consequente depreciação do valor de mercado — é isso o que consta das alegações da inicial e também da prova dos autos.

Estão, pois, presentes os requisitos necessários para o manejo desta *Ação de Revisão de Decisão Assemblear*, meio processual adequado ao intento da autora, conforme ensinamentos da Emérita Desembargadora ANA-MARIA NEDEL SCALZILLI (voto proferido no julgamento do AI nº 70028668010 — feito que envolvia as mesmas partes). E, no caso em específico, a revisão tem fundamento, em especial, nas normas expressas no art. 155 da Lei 6404/76.

4) Dito isso, presente a verossimilhança do direito invocado, e havendo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (uma vez desativada a empresa incorporada nda mais poderá ser feito ...), defiro liminarmente a medida antecipatória da tutela final, ao fim de sustar, para todos os efeitos, a decisão assemblear da requerida PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A., que admitiu sua incorporação pela BRASKEM S/A.

Esta decisão se aplica de imediato, sendo desnecessária a estipulação de prazo. Para o caso de descumprimento, fixo multa processual *astreintes*) no valor diário de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais).

Expeçam-se mandado e cartas precatórias, para intimação com fins de cumprimento da medida liminar e para citação.

Intirne-se.

Dil. Legais.

Em 01/07/2009

Mauro Caum Gonçalves,
Juiz de Direito